



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15578.000129/2009-05</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-003.420 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	IVANOR NUNES BATISTA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ERRO DE FATO. MEIOS DE PROVA. COMPENSAÇÃO.

Constatado erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual, afasta-se a glosa em razão dos elementos de prova produzidos nos autos que estão a demonstrar a existência de erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste, devendo o lançamento se conformar à realidade fática.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 9 de julho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Cleberson Alex Friess** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Carlos

Eduardo Avila Cabral (suplente convocado(a)) e Cleberson Alex Friess(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Yendis Rodrigues Costa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Declaração de Compensação (DComp) de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente aos Darf pagos em 22/10/2004, código de receita 6015 (ganhos líquidos operações em bolsa), no valor originário total de R\$ 4.690,30, com imposto a pagar, com data de vencimento em 29/02/2008. A referida declaração foi feita pelo contribuinte por meio do programa PER/DCOMP e cadastrada sob o nº 24512.04955.280308.2.3.04-5168, transmitida em 28/03/2008.

A Unidade Local, de acordo com o parecer de fls. 44/48, decidiu-se por:

- a) reconhecer o direito creditório no valor originário de R\$3.177,07, referente a parte dos valores recolhidos em 22/10/2004, através dos Darf, código de receita 6015, com datas de vencimento em 29/08/2003 e 28/11/2003;
- b) homologar a compensação do crédito referido acima com o saldo devedor de imposto a pagar referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, código de receita 6015, período de apuração em 31/01/2008, data de vencimento em 29/02/2008, no valor originário de R\$ 6.351,92.

O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 61/65, na qual alega, em síntese, que:

1. O deferimento parcial do direito creditório pleiteado deve-se a equívoco cometido pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual 2005/2004, transmitida em 27/12/2005. Na ocasião, preencheu os Ganhos Líquidos no Mercado à Vista - Ações (R\$ 57.742,36) em janeiro/2004, com imposto a pagar de R\$ 11.548,47, mas recolheu Darf no valor de R\$ 11.549,10 com o período de apuração fevereiro/2004.
2. Devido à divergência entre as informações prestadas na Declaração de Ajuste (janeiro/2004) e o mês de apuração (fevereiro/2004) informado no Darf, a Autoridade Julgadora entendeu que houve um recolhimento em atraso sem os devidos acréscimos legais de multa e juros, gerando o crédito tributário nº 040332954.

3. Percebido o equívoco, apresentou a DIRPF retificadora 2005/2004, transmitida em 30/10/2009, onde alterou a informação que constava (de janeiro/2004 para fevereiro/2004).

4. Entende que a exigência fiscal viola o artigo 156, II, do CTN, bem como o artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

Apresenta os documentos de fls. 66/131, com os quais pretende fazer prova do quanto alegado.

É o relatório.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão da manifestação de inconformidade:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE IRPF

A restituição ou a compensação do indébito de imposto de renda será procedida somente quando houver crédito disponível.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 10/03/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) pedido de compensação do crédito existente com o débito em cobrança;
- b) possibilidade de retificação da declaração para ajustar à realidade fática;
- c) ocorrência de erro de preenchimento da declaração.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a prova da existência de erro no período de apuração em Declaração de Ajuste Anual – DAA.

O recorrente alega, em seu recurso voluntário, a ocorrência de erro no preenchimento da DAA:

6 . A homologação parcial se deve ao fato do contribuinte ter cometido o ERRO de preenchimento em sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2005 ano calendário 2004, transmitida em 27/12/2005 (ver Doc.06), informando equivocadamente que os Ganhos Líquidos no Mercado à Vista de R\$ 57.742,36 e

respectivo IRRF a pagar de R\$ 11.548,47 referia-se a janeiro de 2004, quando o correto era fevereiro de 2004.

7. Mediante o ERRO de preenchimento na Declaração de Ajuste Anual, o sistema CCPF - Pagamentos utilizou parte do crédito para quitar saldo devedor do crédito tributário nº 040332954 com data de vencimento em 27/02/2004, uma vez que a retenção no valor original de R\$ 11.548,47 foi recolhida em 31/03/2004 (ver Doc. 07) e informada indevidamente como sendo do período de apuração janeiro de 2004.

8. A partir do recebimento do Despacho Decisório, o contribuinte constatou o ERRO de preenchimento na Declaração, não corrigindo em tempo a DIRPF 2004/2003, somente a fazendo em 30 de outubro de 2009 (ver Doc.08).

9. Entretanto como o Despacho Decisório ocorreu em 1 de outubro de 2009, a Delegacia de julgamento não aceitou a modificação da DIRPF e, assim, não deferiu a Manifestação de Inconformidade protocolada em 30/10/2009 (ver Doc. 09).

Nas fls. 202 e ss., verifica-se que o recorrente declarou o rendimento tributável em janeiro ao invés de fevereiro. Nas fls. 222/224, verifica-se que os ganhos líquidos são de competência de fevereiro de 2004, conforme liquidação do investimento no citado mês.

A decisão de piso assim se manifesta acerca do quanto alegado:

O impugnante pretende que seja reconhecimento o valor total do direito creditório inicialmente pleiteado, o qual foi parcialmente deferido pela Unidade Local. Entendo contudo, que não há nos autos elementos suficientes para a formação da convicção acerca da veracidade das alegações do contribuinte.

Observo que a Declaração de Ajuste Anual (DAA) 2005/2004, às fls. 100/112, enviada em 27/12/2005, foi retificada pela DAA enviada em 30/10/2009 (fls. 119/131). Com efeito, comparando-se os anexos “Resumo de Apuração de Ganhos – Renda Variável” das duas DAA, nota-se que as informações referentes ao mês de jan/2004 foram transferidas para fev/2004 (fls. 107 e 126), passando a constar as seguintes informações:

Mês	BC do Imposto (R\$)	Alíquota do Imposto	Imposto Devido (R\$)	Imposto Pago (R\$)
Jan/2004	Sem informações			
Fev/2004	57.742,36	20%	11.548,47	11.549,10

O documento de fl. 114 comprova o recolhimento (cód. de receita 6015) do valor de R\$ 11.549,10, em 31/03/2004, referente ao período de apuração 29/02/2004.

Observo que a decisão da Unidade Local (fls. 44/48) é clara ao afirmar que o deferimento parcial do pleito deveu-se ao aproveitamento anterior de parte do crédito solicitado, não mencionando elementos relacionados a suposto equívoco

cometido pelo contribuinte na DAA 2005/2004, transmitida em 27/12/2005. Reproduzo, a seguir, o trecho que elucida tal entendimento:

*“Contudo, de acordo com cópias das telas do sistema CCPF — Pagamentos, fls. 28 e 29, verifica-se que parte do valor recolhido no DARF em 22/10/2004, com data de vencimento em 29/08/2003 foi utilizado para quitar saldo devedor do crédito tributário nº 040332954 com data de vencimento em 27/02/2004. Portanto, o direito creditório deverá ser reconhecido parcialmente, bem como a homologação da compensação pleiteada”. (fl. 46).*

Resta inequívoco, portanto, que não há qualquer saldo de crédito a ser aproveitado, sendo irretocável a decisão da Unidade Local.

Por fim, não há que se falar em afronta ao artigo 156, II, do CTN e ao artigo 74, da Lei nº 9.430/96, tal como afirma o impugnante. Todos os procedimentos atinentes ao presente processo obedeceram à legislação aplicável à compensação de débitos, incluindo os dispositivos destacados na peça impugnatória.

No entanto, diante da verossimilhança das alegações recursais e aliado ao conjunto probatório produzido, tem-se que, em relação ao período de apuração, o Recorrente demonstrou que incorreu em erro na inclusão dos respectivos dados em sua Declaração de Ajuste Anual, calhando na espécie de débito maior do que o devido em razão do reconhecimento da impontualidade do pagamento ao se considerar, incorretamente, o período de apuração de janeiro de 2004, em vez do mês de fevereiro de 2004.

Nesse particular, restando evidenciada a retificação da DAA com a indicação do vencimento correto (31/03/2004), o encontro de contas deve observar, na imputação do pagamento, a inexistência de impontualidade no pagamento alocado para o citado vencimento [fato gerador], afastando-se juros e multa no saldo devedor do crédito tributário nº 040332954, com data de vencimento em 27/02/2004.

Isso porque a entrega da DAA 2004/2005 retificadora se deu no dia 30/10/2009, posteriormente à análise da unidade local e à ciência do despacho decisório, esta última ocorrida em 01/10/2009. Logo, a decisão inicial da RFB não considerou o período de apuração correto de fevereiro/2004, com vencimento em 31/03/2004.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DAA permite retomar a análise do direito creditório, desde que comprovado o erro em que se fundamenta a retificação.

Dessa forma, cabe reconhecer o direito creditório adicional, em valor originário, no montante de R\$ 1.513,23, e homologar a compensação objeto do presente processo até o limite do crédito reconhecido nos autos (e-fls. 28, 31 e 32).

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto